



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000104355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006962-76.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante -----, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES (Presidente), BARRETO E SILVA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Processo

nº 1006962-76.2023

Comarca: Embu das Artes (2ª Vara)

Apelante: -----

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Voto nº 26.750

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Pretensio acesso ao conteúdo digital em rede social do filho falecido, da autora Sentença de improcedência Irresignação da autora Desacolhimento - Direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança - Inexistência de conteúdo patrimonial - Ausência de autorização expressa do titular impede o acesso irrestrito às contas digitais por terceiros - Sentença mantida - Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 108/111, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido, restando a autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

A autora ajuizou a demanda alegando que pretende ter acesso ao perfil de usuário de seu falecido filho para obtenção das fotografias ali publicadas.

Irresignada, apelou a autora (fls. 116/122), aduzindo que a pretensão não se confunde com violação de intimidade, mas sim com a proteção da memória e do vínculo afetivo familiar. A Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana e a proteção da família (arts. 1º, III, e 227, CF). O acesso às fotografias do filho falecido constitui forma de preservação da memória e da história familiar, não havendo qualquer pedido de acesso a conversas privadas, senhas ou mensagens. O Código Civil, em seus artigos 12 e 20, expressamente autoriza que familiares defendam a memória, imagem e direitos da personalidade do falecido. Logo, a mãe detém legitimidade ativa para pleitear acesso a esse conteúdo. A doutrina e

2

jurisprudência recentes têm reconhecido a chamada herança digital, admitindo que familiares tenham acesso a arquivos de valor afetivo. Não se trata de transmissão patrimonial, mas de acesso restrito a fotografias públicas ou semiprivadas, sem exploração econômica. A exigência de URL é formalismo excessivo. O provedor dispõe de meios técnicos para localizar perfis a partir de nome completo, e-mail e demais dados fornecidos. Imputar à mãe do falecido a obrigação de indicar URL equivale a negar-lhe acesso por obstáculo meramente burocrático. A LGPD (Lei 13.709/2018), em seus artigos 18 e 20, garante o direito de acesso aos dados pessoais por seus titulares ou representantes legais. Após a morte, os familiares assumem essa representação para fins de tutela de direitos da personalidade e proteção da memória. Diante disso, requer a reforma da sentença.

O recurso foi processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 126/142).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento.

A despeito da argumentação do apelante, inexistente lei específica no ordenamento jurídico brasileiro que regule a sucessão de bens digitais. O Código Civil não trata de forma expressa da herança digital e, tampouco, o fazem as legislações correlatas, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Marco Civil da Internet.

Todavia, por sua natureza incorpórea, os bens digitais passaram a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico, recebendo proteção por meio das normas de propriedade intelectual, de sorte que, podem ser objeto de licenciamento, cessão de direitos ou mesmo transferência de titularidade, à semelhança de qualquer outro bem juridicamente tutelado.

Estabelecida esta premissa, a herança digital pode ser compreendida sob dois aspectos distintos: como patrimônio transmissível, dotado de valor econômico; de outro lado, como um conjunto de bens imateriais intimamente vinculados aos direitos da personalidade do falecido, mormente quando se trata de conteúdos de natureza

3

afetiva.

Sob o aspecto jurídico, os bens digitais de natureza existencial estão diretamente relacionados ao foro íntimo do usuário, assim, fotografias armazenadas em nuvem, mensagens e e-mails privados integram a esfera da intimidade, honra, imagem e privacidade do titular, direitos esses que integram a categoria dos direitos da personalidade.

Não se olvida que o direito à herança possui respaldo constitucional. O artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal assegura que “é garantido o direito de herança”, fundamento que estrutura o Direito Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro.

De seu turno, os direitos da personalidade, por serem inerentes à dignidade da pessoa humana, detêm natureza intransmissível e irrenunciável, conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal que assegura expressamente a tutela da intimidade, e o artigo 11 do Código Civil estabelece que tais direitos são, como regra, intransmissíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste, os dados pessoais armazenados nas contas digitais do falecido, filho da autora, como e-mails, imagens e outras informações privadas, estão profundamente ligados aos direitos da personalidade e, por isso, não se confundem com o acervo patrimonial sujeito à sucessão. Destarte, admitir o acesso a tais conteúdos por terceiros, ainda que herdeiros, pode implicar violação ao direito à privacidade do falecido, o qual permanece protegido mesmo após sua morte.

Não obstante, o desejo da autora, na qualidade de genitora e herdeira do falecido, em obter acesso aos conteúdos digitais por ele mantidas, mormente a alegada existência de conteúdos de natureza afetiva, não é razoável admitir acesso irrestrito aos dados pessoais do falecido, podendo representar violação aos direitos da personalidade que subsistem após a morte, especialmente, considerando que o falecido não tem mais como manifestar sua vontade, opinar ou decidir sobre o destino de suas informações armazenadas em plataformas digitais.

Esclareceu ainda o Facebook que em caso de morte do usuário: “(i) *O usuário pode solicitar a exclusão da sua conta, o que pode ser feito em vida, (ou*

4

após a morte, por um parente próximo do de cujus); ou (ii) O usuário pode requerer a manutenção da sua conta no serviço com a indicação, ou não, de um contato herdeiro, oportunidade será tornada em memorial. 25. Portanto, cabe ao próprio usuário, quando em vida (e dentro dos limites do serviço Facebook), a melhor destinação para a sua conta, até mesmo porque, tal como informado no tópico anterior, os perfis são individuais e devem representar a história e vontade dos usuários titulares. 26. Nesse sentido, uma das possibilidades acima elencadas é a do de cujus indicar um terceiro, em ato de última vontade, como “contato herdeiro”. 27. Assim, em relação as contas que são transformadas em memorial com a indicação de contato herdeiro, é importante destacar que o contato herdeiro é a pessoa escolhida pelo usuário falecido e responsável por administrar a conta.”

Entretanto, não há notícia, nos autos, de que o falecido tenha utilizado tal funcionalidade, o que reforça a ausência de manifestação de vontade quanto ao compartilhamento de seus dados após o falecimento.

Em sentido convergente:

Apelação Cível nº 1006962-76.2023.8.26.0176 -Voto nº 26.750



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO

5

MORAL INDENIZÁVEL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021).

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. HERANÇA DIGITAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de acesso às contas digitais do filho falecido da autora, visando recuperar eventual saldo financeiro e memórias digitais. A autora alegou invasão das contas e cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova testemunhal. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em definir se há direito ao acesso às contas digitais do falecido, considerando a alegação de invasão e a ausência de norma específica sobre herança digital. III. Razões de Decidir: 3. A negativa de produção de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa, pois o acervo documental é suficiente para formar o convencimento do juízo. 4. A colisão entre o direito à herança e os direitos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade do falecido exige juízo de ponderação, priorizando, na hipótese, a proteção à privacidade e intimidade do titular. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O juízo de ponderação entre o direito à herança e os direitos da personalidade deve considerar a proteção pós-morte à privacidade do falecido. 2. A ausência de autorização expressa do titular impede o acesso irrestrito às contas digitais por terceiros. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código de Processo Civil, art. 370, parágrafo único; Constituição Federal, art. 5º, incisos X e XXX; Código Civil, art. 11 e 1.784. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100, Rel. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 09/03/2021.” (TJSP; Apelação Cível 1001260-72.2023.8.26.0428; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/07/2025; Data de Registro: 12/07/2025).

6

Ante o desprovimento do recurso, ficam majorados os honorários advocatícios fixados na sentença, para 12% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator